

Ano XV • Teresina (PI) - Sexta-Feira, 14 de Julho de 2017 • Edição MMMCCCLXXIV





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE - PI Av. Joaquim Amâncio, s/n - Centro - CEP: 64.785-000 Dirceu Arcoverde - Pl CNPJ: 07.102.106/0001-45

ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES CNPJ: 06.553.705/0001-12 Rua São João, N° 55 - Centro

CEP: 64.620-000 - Dom Expedito Lopes - PI

EXTRATO DO CONTRATO 015/2017

CONTRATANTE: Município de Dirceu Arcoverde - PI // CONTRATADO: C. L. O. ASSISI - ME (LIMA EMPREENDIMENTOS) - CNPJ № 27.589.8419/0001-07 // ORIGEM PP 008/2017//OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para locação de veículos destinados a diversos fins, para atender a demanda da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, durante o ano de 2017, conforme Termo de Referência.// VALOR TOTAL: R\$ 704.322,80 (setecentos e quatro mil trezentos e vinte e dois reais e oitenta centavos).// DATA DA ASSINATURA: 18 de majo de 2017 // VIGÊNCIA: 13 de janeiro de 2018 // Signatários: Carlos Gomes de Oliveira e Cleidiana Lima Oliveira Assis.

Dirceu Arcoverde - PI, 18 de maio de 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE - PI Av. Joaquim Amâncio, s/n - Centro - CEP: 64.785-000 Dirceu Arcoverde - Pl CNPJ: 07.102.106/0001-45

Comissão Permanente de Licitação Aviso de Licitação Tomada de Preços Nº 006/2017 Reabertura de Prazo

A Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde - PI, através da Comissão Permanente de Licitações, torna público aos licitantes interessados, que a Tomada de Preços acima, cujo objeto é a Contratação de empresa de engenharia para Construção de uma Unidade Básica de Saúde padrão 1, no Povoado Lagoa Grande deste município de Dirceu Arcoverde - PI, teve a sua abertura adiada para o dia 28 de julho de 2017, às 10:00 horas, Maiores informações poderão ser colhidas junto a Comissão de Licitações, na sede da Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde - Pl.

Dirceu Arcoverde - PI, 13 de julho de 2017.

Gilson Ramon dos Passos

Presidente da CPL



ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES

CNPJ: 06.553.705/0001-12 Rua São João, Nº 55 - Centro CEP: 64.620-000 - Dom Expedito Lopes - PI

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº 020 C /2017.

Processo Administrativo nº 017/2017 CPL MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: Aquisição de medicamentos, para uso da Secretaria Municipal de Saúde deste

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES-PI CONTRATADO: DISTRIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

CNPJ: 08.516.958/0001-41.

VIGÊNCIA: A PARTIR DA ASSINATURA DO CONTRATO PELAS PARTES ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2017.

Lote III-Medicamentos Psicotrópicos

VALOR: 60.800,00 (Sessenta mil e oitocentos reais)

FONTE DE RECURSOS: FMS, FUS, PAB

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 23 de junho de 2017.

W. Valmir Barbosa de Araújo Prefeito Municipal

Ato de Homologação

O Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes (PI), no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Após exame criterioso das propostas e documentações e acatando o parecer do Pregoeiro Oficial, membros e do parecer Jurídico do Pregão Presencial nº 012-2017 de 23/05/2017, HOMOLOGAR, o resultado no valor de 60.800,00 (Sessenta mil e oitocentos reais) referente ao Lote II - Medicamentos BÁSICOS, em favor da empresa DISTRIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Dom Expedito Lopes (PI), 23 de junho de 2017.

Valmir Barbosa de Araújo Prefeito Municipal





sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentário de 2018 e dá outras Providências.

O Prefeito Municipal de domingos Mourão - Piauí, Júlio César Barbosa Franco, faz saber que, A Câmara Municipal de Domingos Mourão - PI, aprovou e neste Ato, SANCIONA a seguinte Lei;

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - são estabelecidas as diretrizes Orçamentárias do Município de Domingos Mourão - PI, para o exercício de 2018, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações na Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000.

I – metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
 II – as diretrizes e estrutura organizacional para elaboração da Lei do

Orcamento Anual;

III - as disposições relativas as despesas do Município com Pessoal e encargos sociais;

IV – as diretrizes para execução e limitação dos Orçamentos do Município;
 V – as disposições relativas a dívida pública municipal;
 VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária:

VII - as disposições gerais;

CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - As prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2018 estão especificados nos anexos que integra a presente Lei, em conformidade com as diretrizes gerais do Plano Plurianual (PPA), para o quadriênio 2018/2021.

PARÁGRAFO ÚNICO — A Lei Orçamentária não consignará dotação para

inyestimento com duração superior a um exercício que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil.

A elaboração e aprovação do Projeto da Lei Orçamentária Anual LOA, exercício de 2018, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais em conformidade com o que dispõem os parágrafos 1°, 2° e 3° do art, 4° da LC 101/2000.

(Continua na próxima página)

www. diarioficialdosmunicipios.org A divulgação virtual dos atos municipais



§ 1º - A elaboração e a execução da LOA 2018 deverão levar em conta as metas de Resultados primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que

§ 2º - As prioridades e as metas especificadas nos anexos que integram este § 2° - As prioridades e as metas especificadas nos anexos que integram este Projeto de Lei terão precedência na elaboração de recursos no oramento do exercício de 2018, não se constituindo a programação das despesas.

§ 3° - A lei orçamentária promoverá o equilíbrio entre receitas e despesas, ajustando estas últimas à realidade financeira do Tesouro Municipal e ao

comportamento efetivo da arrecadação.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

ANUAL Seção I Diretrizes Gerais

Art. 4º - A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2018 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas. § 1º - O poder executivo divulgará pelo Diário Oficial dos Municípios e/ou

pela internet

Estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3°, da Lei Complementar n 101, de 2000,

Lei Orcamentária de 2018 e seus Anexos:

Créditos adicionais e seus Anexos;

Execução orcamentária e financeira

Montante de restos a pagar;

Montante de precatório

§ 2º - O Poder Legislativo deverá realizar audiências públicas durante a

Proposta Orçamentária de 2018, que contarão com a participação de entidades dos movimentos sociais, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar 101, de 2000.

§ 3º - As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do panorama econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 4º - As estimativas das despesas obrigatórias de que trata os anexos desta Lei deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e o nível de endividamento do município.

Art. 5° - A coleta de dados das propostas orçamentárias dos Órgãos de Lei do Orçamento Anual para 2018, bem como suas alterações e modificações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos por meio de sistema de gestão administrativa.

Art. 6° - A proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada pelo Poder Executivo para ajuste e consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual até o dia 31 de agosto de 2017, observados os limites de 7% (sete por cento), referente ao somatório das receitas efetivamente realizada no exercício financeiro de 2017, fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 7° - A Lei do Orçamento Anual conterá Resérva de Contingência em montante equivalente até o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida — RCL, apurada no RREO do 3° bimestre de 2017, que será destinada a atender passivos contingentes e outros riscos, eventos fiscais imprevistos, conforme inciso III, do art. 5° da LC n° 101, de 2000, e ainda, contrapartida para convênios firmados e não previstos na proposta inicial.

Art. 8° - Para cumprimento das metas estabelecidas, sempre que necessário,

em razão dos efeitos da economia nacional ou catástrofes de abrangência limitada ou decorrentes de mudança de legislação, o Poder Executivo adaptará as receitas e as despesas da LOA 2018 da seguinte forma:

I — alterando a estrutura organizacional ou a competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo;

II – incorporando receitas não previstas; III – não realizando despesas previstas

Art. 9° - A LOA conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementar sendo a autorização valida para os Poderes Executivo e Legislativo no mesmo percentual e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de

Art. 10 - Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames

Art. 10 - Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta Lei e sem que estejam definidas nas fontes de recursos disponíveis.

Art. 11 - É vedada a inclusão na Lei do Orçamento Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos, inclusive as provenientes das receitas próprias das entidades, para clubes e associações ou quaisquer entidades congêneres, exceto nos casos em que esses recursos sejam destinados a programas específicos desenvolvidos pelas respectivas entidades privadas, sem fins lucrativos, que atinjam seu objetivo social e, em especial, a creches e instituições de atendimento ao pré-escolar, ao idoso e ao portador de deficiência. portador de deficiência.

portador de deficiência.

Art. 12 - É vedada a inclusão, na Lei do Orçamento Anual e em seus créditos adicionais, de doações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que desenvolvam atividades de natureza continuada e preencham uma das seguintes condições:

I - prestem atendimento direto nas áreas de: assistência social, saúde,

educação, esporte, cultura, turismo e lazer;

II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou

assistencial;
III – atenda ao disposto nos artigos 204 e 217 da Constituição Federal, no

artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos e comprovantes de regularidade do mandato da diretoria, bem como o

previsto no artigo 116 da Lei nº 8.666/93, especialmente com relação a regularidade fiscal exigida pela Constituição da República, em seu art. 195 § 1º e a Lei 8.666/93, art 116 c/c art. 29

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a título, submeter-se- ão à fiscalização dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos, atendendo ao exigido no art. 16 e seu parágrafo, da Lei 4.320/64.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos para instituições ou entidades de

caráter privado e sem fins lucrativos, para quais seja verificado:

I – a vinculação de qualquer natureza, da instituição ou qualquer entidade, com membros dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, detentores de cargo comissionado no Município, Estado ou União e membro de empresa mantida ou administrada pelo poder público.

II - a existência de pagamento, a qualquer título, as pessoas descritas no

 III – sua constituição em prazo inferior a 02 (dois) anos.
 \$ 4° - É vedada a destinação de recursos públicos para instituição ou entidades provadas que não prestem conta da última subvenção recebida no prazo fixado no convênio.

Art. 13 - As receitas próprias das entidades e fundos a que se refere o art. 6º desta Lei serão programadas para atender, prioritariamente ordem de citação, gasto com despesas de pessoal e encargos sociais, impostos e taxas, encargos da dívida, custeio operacional e investimentos prioritários e emergenciais.

Seção II Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 14 - O Projeto da LOA 2018 que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituída de:

I – Texto da Lei:

II – Quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, conforme Anexo desta Lei; III – Anexos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, contendo:

Receitas discriminadas por natureza, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota parte de natureza de receita, o orcamento a que pertence e a sua natureza financeira ou primária, observando o disposto no art. 6º da Lei nº 4.320/64.

Despesas discriminadas na forma prevista no art. 5º e nos demais

dispositivos pertinentes desta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

V – anexo do Orçamento de Investimentos a que se refere art, 165, § 5°, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os quadros orçamentários consolidados e as

informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

Art. 15 - Os orçamentos – fiscal e da seguridade social – discriminarão a

unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu enor nível, com suas respectivas dotações especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e os grupos de despesas conforme a seguir discriminados:

Despesas Correntes
- Pessoal e encargos Sociais

- Juros

Outros Despesas Correntes

Despesas de Capital - Investimentos

- Inversões Financeiras

- Amortização da Dívida PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas e as receitas dos orçamentos - fiscal da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos - serão apresenta de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de

Art. 16 - A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita por origem e unidade orçamentária e a despesa, por função, sub-função, programa de governo, ação, fonte de recursos e esfera orçamentária.

§ 1º - Os programas, para atingir os seus objetivos, se desdobram, em ações orcamentárias.

orçamentarias.

§ 2º - As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais.

§ 3º - As ações orçamentárias citadas no parágrafo anterior, de acordo com finalidade do gasto, serão classificadas como:

I – atividades de pessoal e encargos sociais;
 II – atividade de manutenção administrativa;

III - outras atividades de caráter obrigatório;

IV – operações especiais

V – projetos. Art. 17 - As fontes de recursos que corresponderem as receitas provenientes da concessão e permissão de serviços públicos constarão da Lei Orçamentária Anual com código próprio que as identifique.

At. 18 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido para o projeto de Lei Orçamentária Anual. Art. 19 - A Lei do Orçamento Anual incluirá ainda, dentre outros, os

seguintes demonstrativos:

I – Dívida Fundada:

II – das despesas por funções;
 III – da aplicação dos recursos destinados as ações e serviços públicos de

IV - das despesas, por fontes de recursos para cada órgão, entidade ou fundo: V - da consolidação das despesas por projeto, atividades e operações

especiais, por ordem numérica

VI – da evolução da despesa por fonte recursos;

VII - da despesa por program

VIII - dos projetos e atividades consolidados;

(Continua na próxima página)

saúde;





IX — da compatibilidade das metas da programação dos orçamentos com os objetivos e as metas prevista no Anexo de Metas Fiscais desta Lei de acordo com o inciso I, art. 5° da Lei de Complementar Federal nº 101, de 2000.

Seção III

Das Diretrizes Específicas para a Elaboração do Orçamento da Seguridade Social

Art. 20 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4°, da Constituição Federal.

Art. 21 - A destinação de recursos para atender despesas com ações e

serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da

Art. 22 - Ficam os órgãos do Poder Executivo e suas entidades autorizados a efetivar convênios e similares no âmbito da sua administração disponibilizando a necessária contrapartida para o alcance dos objetivos estipulados.

Art. 23 - Na programação de investimentos dos órgãos da administração

serão observados os seguintes princípios: I – os investimentos deverão estar contemplados no Plano Plurianual (PPA)

2018/2021.

II - não poderão ser programados novos projetos em detrimento dos investimentos em andamento, sendo assim considerados aqueles cuja eventual paralisação implique em prejuízo ao erário ou a população diretamente beneficiada, excluídos, ainda da vedação, aqueles de natureza emergencial ou indispensáveis ao bem estar da população;

III – permitam o acesso da população de baixa renda ao conjunto de bens e serviços socialmente prioritários que lhe possibilite a obtenção de um novo padrão de bem estar social.

- contribuam, prioritariamente, para a melhoria da educação, saúde, e saneamento básico;

V – impliquem na geração de empregos;
 VI – reduzam o desequilíbrio social;

VII – promovam o desenvolvimento econômico de forma sustentável.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Das Diretrizes Gerais

Art. 24 - A criação expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida a execução orçamentária de 2018, a qualquer termo, atenderão

que venna a ser acrescia a execução orçamentaria de 2018, à qualquer termo, atenderao ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 25 - Entende-se como despesas irrelevantes para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do artigo 16 da Lei complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 26 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 27 - As unidades, através de seus ordenadores, serão responsáveis pela

execução dos créditos orçamentários e adicionais autorizados, processarão o empenho execução dos creditos orçamentarios e adicionais autorizados, processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados pelo órgão gestor do orçamento municipal, para cada categoria de programação econômica, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.

Art. 28 - As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida

Pública, deverão considerar apenas operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Art. 29 - As despesas com precatórios judiciais deverão ser encaminhadas

Executivo para serem incluídos no exercício de 2018 deverão ser enviados aos órgãos da administração direta até 01 de julho de 2017, conforme determina o artigo 100, § 1°, da Constituição Federal.

Art. 30 - A execução da Lei Orçamentária de 2018 e dos créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração Pública, não podendo ser utilizados para influir na apreciação de preposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

SEÇÃO IV Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 31 - Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei,

a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão novos projetos

após:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em

 II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, ou que seja custeado por outra esfera de governo.

SEÇÃO V

Das Transferências de Recursos para as Entidades Públicas e Privadas

Art. 32 - O Município poderá efetuar transferências financeiras para entidades públicas e privadas, autorizadas em lei específica conforme preconiza a Constituição Federal. Art. 33 - A lei orçamentária autorizará a abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar até o limite de 50% (cinquenta por cento) da receita prevista para o exercício de 2018.

Art. 34 - Os créditos adicionais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro n do exercício de 2017, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício de 2018, por decreto do executivo mediante a indicação de recurso do exercício corrente.

Art. 35 - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização Orçamentária, diferenciando-os dos créditos adicionais que têm função de corrigir desvios de planejamento.

Art. 36 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais, deverão vir acompanhados

I – exposições de motivos que o justifiquem;

II – indicação de fonte de recursos disponível para suplementação, entendendo como fonte de recursos previstos no § 19 do art. 43, da 4.320/64; III – memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação do exercício corrente, ou

superávit financeiro do exercício anterior, separando os recursos livres e os vinculados.

Transposição, Remanejamento e Transferências de Dotações Orçamentárias \S 1° para efeito das leis orçamentárias, entende-se por; I — Transposição — o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias

de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para serem incluídas como prioridade no exercício;

II - Remanejamento - deslocamento de créditos e dotações relativas à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade.

III - Transferências - deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO SEÇÃO I

Do Aproveitamento de Margem de Expansão das Despesas Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 37 - A compensação de que trata o art. 17, § 2º da Lei Complementar nº. 101 de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

SEÇÃO II Das Despesas com Pessoal

Art. 38 - Os poderes Executivo e Legislativo publicarão em até 15 (quinze) dias após a sanção da presente Lei, tabela de cargos efetivos, empregos públicos e cargos comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos.

Art. 39 - Para fins de atendimento no art. 169 § 1º inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstos nos planos de cargos e regime jurídico:

I – concessão de aumento de remuneração, como forma de revisão anual;

II - criação de cargos, empregos e funções de confiança, observadas as necessidades da administração pública; III – reforma do plano de carreira do magistério público municipal;

IV – alteração da estrutura de carreiras;
V – admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou empregos público, com disponibilidade de vagas;
VI – concessão de abono remuneratório aos servidores em cargos de

comissão ou função de confiança.

VII — contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizam como tal, nos termos da Lei Municipal específica, e que venham atender a situações cuja investidura do concurso não se revele a mais adequada, face às características da cessidade de contratação.

§ 1º O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º Lei específica deverá ser editada quando da implantação dos incisos II. III, e IV;

§ 3º No caso de implantação do inciso I deste artigo, lei específica deverá ser editada, observando-se sempre os limites mínimo e máximo para os salários, além das despesas com pessoal previstos no inciso III, art.20 e vedações do parágrafo único, inciso I do art. 22 da Lei complementar 101 de 2000.

§ 4º Nos casos dos incisos deste artigo, deverá sempre ser observado o que reconiza os arts. 16,17,19,20,21,22 e 23 da Lei complementar 101 de 2000, quando de sua implantação.

Art. 40 - No exercício de 2018, quando a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em quaisquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto do art. 57, § 6°, inciso II, da Constituição Federal, ou quando destinado ao atendimento de relevantes interesses público que ensejam situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – situações de emergência ou calamidade pública;

II — situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens; III — a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível.

Art. 41 - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2018, não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada poder separadamente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 42 - O projeto da Lei que conceda, amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei complementar nº101, de 2000.

(Continua na próxima página)

www. diarioficialdosmunicipios.org A divulgação virtual dos atos municipais





Art. 43 - São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária. vernamentais indiretos decorrentes do sistema tributário atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução de constituindo se exclusivamente determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, consequentemente, aumentando a dispanibilidade econômica do contribuinte

Art. 44 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal, bem como modificações da legislação tributária nacional ou

estadual

CAPÍTULO VI DO NÃO ATENDIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 45 - A limitação de empenho prevista no art. 22 desta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação

- No Poder Executivo:

a) diárias;

b) serviços extraordinários;

c) aquisição de material de consumo;

d) realização de obras com recursos próprios.

No Poder Legislativo:

a) diárias:

b) realização de serviço extraordinário

c) realização de obras com recursos próprios.

§ 1º As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os e atividades cujas despesas constitui obrigação constitucional ou legal de projetos execução:

§ 2º Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas com exceção:

das despesas com pessoal e encargos sociais;

das despesas necessárias para atendimento a saúde;

III - das despesas necessárias para a Manutenção e Desenvolvimento do

Ensino.

IV- das despesas necessárias para atendimento a Assistência Social; V- das despesas com pagamento de Aposentadorias e Pensões; VI- das despesas com pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do

Município.

VII – das despesas com o pagamento de precatórios judiciais;

§ 3º A limitação de empenho corresponderá, em termos de percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 - Para fins de cumprimento ao art. 62 da Lei Complementar 101 de

2000, fica o Município autorizado a firmar convênio com a União ou Estados, com

vistas:

ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

II – a possibilitar o assessoramento técnico a produtores rurais do

III - a utilização conjunta, no Município de máquinas e equipamentos de propriedade do

Estado ou União;

IV – a cessão de servidores para funcionamento de órgãos ou entidades dos entes envolvidos;

a realização de obras e serviços públicos de interesse público local.

Art. 47° - Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido para sanção do Poder Executivo até o final da última sessão legislativa do exercício de 2017, ficarão os poderes autorizados a utilizar 1/12 avos do orçamento previstos para 2018, até que o Executivo receba a Lei aprovada, e proceda a sua sanção e publicação.

Art. 48 - Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo

deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de

 a) As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

b) A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Domingos Mourão - PI, aos 12 dias do mês de julho

JÚLIO CÉSAR BARBOSA FRANCO Prefeito Municipal.





Lei N° 356 de 10 de julho de 2017.

Súmula: Trata-se de Lei que Alterou o Capítulo III da Lei 313/2013 que trata das Licenças, incluindo a Licença para Tratar de assuntos particulares.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Domingos Mourão, Estado do Piauí, votou e aprovou e neste ato SANCIONA, A Lei que define:

Art. 1°. Esta Lei Inclui no Capítulo III - Das Licenças - a Sessão X - DAS LICENÇAS PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES na Lei 313 de 13 de novembro de 2013.

Art. 2°. O Capítulo III da Lei 313/2013 terá a Sessão X- DAS LICENÇAS PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES com a seguinte redação:

"Artigo 99-A: A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público".

Art. 3º. A Lei oriunda deste Projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.4°. Revoga-se o Artigo 66 da Lei 213 DE 30 DE MAIO DE 2005...

Gabinete do Prefeito de Domingos mourão - Piauí, aos 12 dias do mês de julho de 2017.

Júlio César Barbosa Franco Prefeito Municipal



EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO CONTRATO SME Nº 023/2017

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE FARTURA DO PIAUÍ-PI CONTRATADO: MARIA ROSILENE MACEDO E SILVA CPF: 271.476.478-90 OBJETO: Prestação de servicos de Copeira - VALOR MENSAL: R\$ 937.00 (novecentos e trinta e sete reais) VIGÊNCIA: 06 MESES FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 37, IX DA CF/88 E Lei Municipal No. 053/2017 Data de Assinatura: 16.06.2017 #ASS: IsaiaS Ribeiro das neves -Secretária de Educação #ASS: Maria Rosilene Macêdo e Silva - Contratada.

Diário Oficial dos Municípios A prova documental dos atos municipais